



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001526-44.2018.8.16.0165

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDA: [REDACTED]

RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR VINCULADA À MEDIDA CAUTELAR (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA), POR SE TRATAR DE MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE (ART. 318, V, DO CPP) – CONJUNTURA EMPÍRICA QUE SE AMOLDA, CONTUDO, À HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA RESSALVADA NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 143.641/SP) A AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – PERICULOSIDADE CONCRETA DA RECORRIDA EVIDENCIADA NOS AUTOS – DEPÓSITO RESIDENCIAL DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE PSICOTRÓPICO DE ALTO POTENCIAL DELETÉRIO (175G DE *COCAÍNA*), JUNTAMENTE COM DIVERSOS ARTEFATOS INERENTES À MERCANCIA ILÍCITA (BALANÇAS DE PRECISÃO, INVÓLUCROS PLÁSTICOS, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, ALÉM DE UM COLETE BALÍSTICO) – RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA ALTERNATIVA AO ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, COM RISCO, ADEMAIS, AO PLENO DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL, PSÍQUICO E SOCIAL DA CRIANÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO ONDE OCORRERAM



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 0001526-44.2018.8.16.0165

PRÁTICAS DELITUOSAS – RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito sob nº 0001526-44.2018.8.16.0165, em que figuram como recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e recorrida [REDAZIDA]

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público com fulcro no art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba que, nos autos sob nº 0001526-44.2018.8.16.0165, concedeu à ré [REDAZIDA] prisão domiciliar vinculada à medida cautelar (monitoração eletrônica), por se tratar de mulher com filho menor de 12 (doze) anos de idade, em consonância à recente decisão proferida no *Habeas Corpus* Coletivo sob nº 143641/SP pelo Supremo Tribunal Federal (mov. 13.1).

Inconformado, sustenta o representante do Ministério Público que se afigura necessário o restabelecimento da prisão preventiva, porquanto presentes os pressupostos e fundamentos da medida extrema, notadamente por se tratar de agente dotada de periculosidade concreta, do que decorreria a insuficiência da medida liberatória, ainda que vinculada à medida cautelar, ao resguardo da ordem pública. Ao final, sustentou a inexistência de indicativo claro de que a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar resguardará os interesses primordiais da filha infante da recorrida (mov. 21.1).

O recurso foi contra-arrazoado pela defesa à mov. 29.1, sobrevivendo a manutenção da decisão em juízo de retratação (mov. 31.1).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral da Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com o restabelecimento da segregação processual da ré Fabiane Wichicovizki (mov. 9.1).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 0001526-44.2018.8.16.0165

É, em síntese, o relatório.

A meu ver, o recurso interposto pelo agente do *Parquet* merece provimento, impondo-se a reforma da decisão agravada, a fim de se restabelecer a custódia preventiva decretada em desfavor da recorrida [REDACTED]

Com efeito. Conforme se depreende da documentação instrutória acostada ao presente feito, complementada pelo material constante do *Habeas Corpus* sob nº 1.677.133-6, julgado por esta Colenda Câmara Criminal em 22.06.2017, não paira controvérsia acerca da presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia preventiva da recorrida, tendo sido tal temática objeto de precedente análise por este colegiado, nos seguintes termos:

*“No que concerne à alegação de inidoneidade da prisão preventiva por inexistirem motivos aptos a alicerça-la, tenho para mim que não assiste qualquer razão à impetrante, dado que a autoridade tida como coatora fundamentou sua decisão na presença do **fumus comissi delicti** e do **periculum libertatis**, elementos aptos a justificar a medida constritiva.*

*No que tange ao primeiro requisito, basta dizer que a custódia cautelar restou amparada em indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, conforme depoimentos constantes no auto de prisão em flagrante e porque “(...) foi apreendido juntamente com os flagrados R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), 02 (duas) balanças de precisão, 04 (quatro) aparelhos celulares, 17 (dezessete) munições calibre 380, 10 (dez) munições calibre 38, 01 (uma) munição calibre 12, 15 (quinze) embalagens utilizadas para empacotar drogas, 01 (um) revólver calibre 38, 01 (uma) pistola calibre 380 e 165g (cento e sessenta e cinco gramas) de cocaína.” (fl. 70). Acrescente-se, por relevante, que um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante relatou que “... [REDACTED] e [REDACTED] afirmaram que a droga e as armas pertencem a [REDACTED] e que **eles estavam só guardando a pedido desta** ...” (destaquei) (fl. 69).*

Por sua vez, quanto ao segundo requisito, o decisum impetrado restou amparado na necessidade de resguardo da ordem pública, ante a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pela enorme variedade de produtos ilícitos (balança de precisão, diversos



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 0001526-44.2018.8.16.0165

celulares, munições de calibres variados, colete balístico, invólucros para embalar drogas, duas armas de fogo e 175 gramas de cocaína) encontrados na residência da paciente (fl. 49).

Não se olvide, ainda, que basta a presença de um dos requisitos contemplados no art. 312 do Código de Processo Penal para legitimar a medida excepcional, revelando-se prescindível a demonstração concomitante de todas as hipóteses previstas na legislação adjetiva.

Diante de tal panorama, vislumbra-se que a decisão impetrada restou edificada em dados objetivos atrelados ao episódio ilícito, sinalizadores da periculosidade da ora paciente, razão pela qual, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, concluiu a autoridade impetrada que a agente, em liberdade, representa risco à ordem pública, sendo, portanto, ao menos por ora, inafastável a necessidade de acautelamento da ordem social.

No que diz respeito à pretensão subsidiária de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, melhor sorte não socorre à impetrante. Isso porque, dentre as medidas alternativas em tese aplicáveis à hipótese vertente, nenhuma delas se revela suficiente, tendo em vista a real periculosidade da paciente.”

Diante desse panorama, somado à superveniência da concessão da medida liberatória lastreada eminentemente na decisão proferida no *Habeas Corpus* Coletivo sob nº 143641/SP, por figurar a recorrida como genitora de infante menor de 12 (doze) anos, circunscreve-se o presente recurso em sentido estrito à pretensão do Ministério Público em delinear a presença de situação excepcional a autorizar o restabelecimento da medida extrema, por concebê-la a única opção suficiente ao acautelamento da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal.

E, de fato, assiste plena razão ao diligente Promotor de Justiça, na medida em que se decanta da conjuntura fático-jurídica emergente dos autos que o *modus operandi* adotado na empreitada ilícita ostentou gravidade concreta a legitimar o restabelecimento da segregação cautelar da recorrida, não somente devido à aparente associação da ré e de seu companheiro [REDACTED] voltada à consecução da traficância, mas, em especial,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 0001526-44.2018.8.16.0165

ante o depósito residencial de expressiva quantidade de psicotrópico de intenso potencial deletério e de alto valor no mercado clandestino – consistente em 165g (cento e sessenta e cinco gramas) de *cocaína* –, além de 02 (duas) balanças de precisão, diversas embalagens plásticas, 02 (duas) armas de fogo (revólver calibre 38 muniado e uma pistola calibre 380 muniada), munições de diversos calibres, 04 (quatro) aparelhos celulares e 01 (um) colete balístico.

Esse panorama sinaliza, *a priori*, a atuação organizada e profissional com que a recorrida e seu companheiro realizavam, em tese, o tráfico de drogas, maximizando a gravidade do episódio ilícito, do qual se pode, inclusive, decantar a concreta possibilidade da reiteração criminosa pela acusada, até porque sua prisão domiciliar, ainda que condicionada à monitoração eletrônica, não inviabilizaria eventual prosseguimento da agente na consecução da traficância (pois todo material ilícito encontrava-se depositado na própria moradia da inculpada).

Vale dizer, a substituição da segregação processual da recorrida por prisão domiciliar, ao que tudo indica, é totalmente inábil a obstar o prosseguimento da trajetória criminosa da ré, daí porque, ao menos por ora, não se pode afirmar que sua presença junto à filha de 06 (seis) anos de idade se revele preponderante em relação à necessidade de resguardo da paz social, sem falar que a aparente ação delituosa nas próprias dependências da residência da acusada culmina por expor a sério risco a integridade física e moral da pequena infante, revelando-se mais prejudicial do que benéfico ao seu pleno desenvolvimento, princípio, aliás, que norteou o voto condutor no Supremo Tribunal Federal para a concessão da prisão domiciliar.

Se, por um lado, o acórdão do Supremo Tribunal Federal menciona, com respaldo em pesquisas da Universidade de Harvard, que “*a privação, na infância, de suporte psicológico e das experiências comuns às pessoas, produz danos ao desenvolvimento da criança (NELSON, Charles A., FOX, Nathan A. e ZEANAH, Charles H. Romanias Abandoned Children: Deprivation, Barin Development, and the Struggle por Recovery. Cabridge: Harvard Univ. Press, 2014)*”; de outro, também com apoio em pesquisas acadêmicas, deixa consignado que “*para [uma sociedade] se desenvolver plenamente, é preciso, antes de tudo, priorizar o bem-estar de suas crianças. Neste sentido, James Heckman, prêmio Nobel de Economia, ressalta que os menores que nascem em ambientes desvantajosos apresentam maiores riscos de não se desenvolverem adequadamente, além de enfrentarem maiores problemas do que outras pessoas*”



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 0001526-44.2018.8.16.0165

ao longo das respectivas vidas, sendo grande a possibilidade de virem a cometer crimes (HECKMAN, j. *Giving Kids a Fair Chance*. Cambridge: The MIT Press, 2013). Para ele, as principais habilidades cognitivas e sócio-emocionais dependem do ambiente que encontram na primeira infância” (pag. 29 do acórdão).

Ora, é evidente que a permanência da mãe em prisão domiciliar, local onde sobreveio a apreensão de grande quantidade de *cocaína* e armas de fogo municionadas, não reflete, a toda evidência, o melhor ambiente para a criança crescer e se desenvolver.

Dito isso, e sem perder de vista que a real extensão da conduta da ora recorrida somente poderá ser avaliada, com maior segurança, no momento da sentença, após o encerramento da instrução criminal, tenho para mim que, até o presente momento, o cenário fático-probatório angariado pelo órgão acusador findou por delinear a periculosidade concreta da agente, a delinear a situação de excepcionalidade contemplada no próprio precedente da Suprema Corte, de modo que o restabelecimento da prisão preventiva da recorrida constitui medida de rigor, voltada ao resguardo da ordem pública.

Nessa diretriz, o entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS RÉUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. [...] 2. In casu, verifica-se que não há identidade fático-processual entre a beneficiada no habeas corpus e a requerente Viviane de Almeida Barbosa, pois, apesar de ser mãe de duas crianças, elas já contam com 11 (onze) e 12 (doze) anos de idade. Ademais, ela foi presa em flagrante enquanto transportava 11 tijolos de cocaína (aproximadamente 12 quilos) e é apontada como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, atuando junto com seu companheiro, que também se encontra preso, sendo ambos responsáveis pelo abastecimento de drogas, armas, munições e coletes à prova de balas para outros traficantes, circunstâncias que evidenciam o acentuado grau de periculosidade da requerente e a inviabilidade da medida de prisão domiciliar. 3. Pedido de extensão indeferido.” (STJ - PExt no HC 404.412/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 0001526-44.2018.8.16.0165

Nos termos acima alinhavados, portanto, tenho para mim que se afigura delineado nos autos panorama concreto a justificar exceção à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna, seja sob o viés do acautelamento da ordem pública, seja sob o próprio viés do resguardo da pequena infante, do que decorre a presença de motivos idôneos a recomendar o restabelecimento da custódia preventiva da recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de reformar o *decisum* recorrido, restabelecendo a segregação processual da ré [REDACTED] com amparo nos arts. 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal.

Oficie-se, com urgência, ao Julgador singular para que expeça mandado de prisão preventiva em desfavor de [REDACTED] filha de [REDACTED] e [REDACTED]

ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Magistrados Carvilio da Silveira Filho (Presidente, sem voto), Fernando Wolff Bodziak e Antônio Carlos Ribeiro Martins.

Curitiba, 03 de maio de 2018.

RENATO NAVES BARCELLOS
Desembargador Relator